



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 623  
Data: 06/03/2018 Horário: 15:12  
Legislativo -

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2018.**

Senhor Presidente, apresento a V.Exa., nos termos do art. 157 do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, com cópia para Secretário de Estado da Fazenda, solicitando a implantação do Programa Estadual para Equalização de Passivos Tributários das Empresas domiciliadas no Estado de Alagoas, conforme modelo em anexo.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.**

**Jó Pereira  
Deputada Estadual**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**JUSTIFICATIVA**

A indicação tem como pressuposto viabilizar a reabertura de parcelamentos especiais, os quais já foram anteriormente concedidos pelo Estado de Alagoas, no entanto sem serem finalizados com sucesso.

Com esse programa, a expectativa é de que o Estado de Alagoas celebre novos parcelamentos para o devedor que, em razão da crise pela qual o país passa, possa honrar com os seus débitos, e desta forma possa beneficiar todo o comércio.

Em uma análise simples dos parcelamentos efetivados no Estado de Alagoas, podemos, com facilidade, verificar que este vem concedendo algumas condições especiais de pagamento ao longo dos anos, e é por isso que os parcelamentos especiais constituem a base de procedimentos geralmente adotados no Estado.

Para as empresas que decretaram falência, ou estão em estado de recuperação judicial foi possível solicitar o parcelamento referente a débitos do ICMS, junto a secretaria da fazenda, consoante o Decreto nº 52.668/2017, dividindo os débitos em até 180 parcelas mensais e consecutivas

Citamos ainda o Convenio nº 58/2015 o qual prevê as formas de pagamento para o débito consolidado, o qual também prescreve na cláusula sexta, que além do já estabelecido, a legislação estadual também poderá dispor sobre o valor mínimo de cada parcela, a redução de valor dos honorários advocatícios, dentre outras coisas.

Em nosso entendimento, o parcelamento deve ser estendido a todos os devedores sem restrições quanto à concessão, inclusive incluindo outros tributos, contribuições e taxas estaduais.

Nessa esteira, vale ressaltar exemplos de Estados que se beneficiaram com este programa, arrecadando as parcelas dos tributos devidos. No caso de São Paulo 300 mil contribuintes serão beneficiados, e o Estado arrecadará R\$1,6 bilhão em dívidas do ICMS, já no Ceará, o programa beneficiará 22 mil pessoas físicas e jurídicas, com um aumento de 6% nas suas receitas estaduais.

Para finalizar, imprescindível comentar sobre outra questão que vem causando transtornos entre as empresas alagoanas, qual seja, dos protestos extrajudiciais dos débitos tributários inscritos na dívida ativa.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Tal protesto afesta e muito o crédito do devedor, tendo em vista os dados inseridos nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e Serasa, e os entes públicos vem se valendo de tais protestos, não importando se estão ou não inscritos na dívida ativa, para cobrar o contribuinte, e de certa forma coagi-lo ao pagamento, mesmo que o mesmo precise fazer mais dívida, tendo em vista que não tem como arcar com as já existentes.

Este programa de parcelamento especial de débitos, flexibiliza os procedimentos de protestos de dívidas tributárias inscritos em dívida ativa, o que trará enorme benefício para o contribuinte e para as empresas alagoanas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.**

**Jó Pereira  
Deputada Estadual**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

Nº. \_\_\_\_\_/2018

**SUMULA: “Institui o Programa Estadual para Equalização de Passivos Tributários das Empresas domiciliadas no Estado de Alagoas”.**

**O GOVERNADOR DE ALAGOAS ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O PROJETO DE LEI:**

**Artigo 1º** – Esta Lei estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto de Transmissão Causa mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dos Créditos não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas (Detran-AL), inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, na forma que especifica.

**Artigo 2º** – As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCD ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I – em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 80% (oitenta por cento) do valor dos juros, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 30 de agosto de 2018;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas punitiva e moratória e 60% (sessenta por cento)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

do valor dos juros, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de Setembro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes; ou

III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de Setembro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes.

**§1º** Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

I – com redução de 90% (noventa por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 30 de setembro de 2018, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de setembro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de setembro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

**§2º** A redução prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo será aplicada na mesma proporção, também, no valor referente a juros de mora.

**§3º** A anistia prevista neste artigo aplica-se, inclusive:

I – a créditos tributários de ICMS de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitos ao regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

empresas de pequeno porte – Simples Nacional, previsto na lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a quaisquer débitos fiscais decorrentes de infrações praticadas pelo sujeito passivo decorrentes ICMS retido por Substituição Tributária ou por diferença de alíquota;

III – a quaisquer débitos fiscais decorrentes de infrações praticadas pelo sujeito passivo decorrente dos incentivos fiscais previstos nas Lei nº 5.671/1995 e nº 6.445/2003, e nos Decretos nº 38.631//2000, nº 3.005/2005 e nº 20.747/2012.

**Artigo 3º** – Fica concedida anistia parcial aos contribuintes que possuam débitos originários de créditos tributários decorrentes de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, nos termos desta lei.

**§1º** A anistia alcança as penalidades relativas a deixar de enviar no prazo regulamentar ou enviar em desacordo com a legislação, a Declaração de Atividade do Contribuinte (DAC) e a Escrituração Fiscal Digital (SPED).

**§2º** Os arquivos digitais a que alude o §1º são somente aqueles referentes aos fatos geradores do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2016.

**§3º** A anistia será no percentual equivalente de modo que o valor da multa resulte no valor de 18 (dezoito) UFPAL por infração.

**Artigo 4º** – A anistia outorgada nesse artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas sem o benefício.

**Artigo 5º** – Para fins de parcelamento:

I – Não será admitida parcela mensal inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvado o disposto no inciso II;

II – admitir-se-á parcela com valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), nas hipóteses de débito fiscal:

- a) Cujo montante seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) UFPAL; ou,
- b) Devido por estabelecimento optante pelo Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, constante do sistema informatizado administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz.

**Artigo 6º** – A formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata os artigos 2º a 5º, implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

**Artigo 7º** – Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Estadual de Transito do Estado de Alagoas (DETRAN-AL), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, até o valor total de 1.500 (uma mil e quinhentas) UFPAL por pessoa física e jurídica, condicionado ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor.

**§1º** O benefício de que trata este artigo deverá ser pago pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2018 nas seguintes modalidades:

I – à vista, diretamente no sítio eletrônico do DETRAN-AL

II – parcelado, junto à sede em Maceió ou às unidades regionais do DETRAN-AL.

**§2º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

**§3º** Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DETRAN\_AL que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste capítulo.

**Artigo 8º** – Fica remitido o crédito tributário relacionado com a Taxa (...), a que se refere a Lei (...), formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo valor consolidado por contribuinte seja igual ou inferior a 10.000,00 (dez mil reais), relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

**Artigo 9º** – O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**Artigo 10º** – A adesão aos benefícios desta Lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, e implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados.

**Parágrafo Único** – A assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito mencionado no caput deste artigo implica renúncia, de forma expressa e irretroatável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como as defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Artigo 11º** – O contrato celebrado em decorrência do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade gestora do crédito quando, alternativamente:

I – for constatado atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias do seu vencimento, no pagamento de qualquer parcela ou de parcela residual;

II – ocorrer a inobservância de qualquer outra exigência estabelecida nesta Lei e no respectivo regulamento.

**Artigo 12º** – O contribuinte estabelecido neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS e enquadrado no regime de recolhimento de débito e crédito, que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os seus débitos relativos a tributos quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais, fará jus ao desconto previsto no §2º sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

**§1º** – Para efeito do disposto neste artigo, será verificada a pontualidade no cumprimento da obrigação tributária principal durante o período aquisitivo, de modo que qualquer atraso no seu pagamento descaracteriza a adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo, iniciando-se novo período aquisitivo, períodos esses que serão definidos em regulamento.

**§2º** – O contribuinte fará jus a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído no período concessivo imediatamente posterior ao período aquisitivo:

I – 1% (um por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante um período aquisitivo, limitado ao valor equivalente a 3.000 (três mil) UFPAL por mês;

II – 2% (dois por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a 6.000 (seis mil) UFPAL por mês.





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**§3º** – As deduções de que trata o §2º serão feitas mensalmente sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria.

**§4º** – O desconto a que se refere o §2º fica condicionado a que o contribuinte:

I – não possua litígio judicial tributário com o Estado;

II – esteja em situação que permita a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual, ressalvada:

- a) a existência de crédito tributário de natureza contenciosa com exigibilidade suspensa na fase administrativa, caso em que, se proferida decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser quitado no prazo de quinze dias contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível;
- b) a existência de parcelamento em curso, em situação de total adimplência, nos termos do §1º.

**Artigo 13º** – Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

**Artigo 14º** – O Poder Executivo deverá, em até 90 dias contados da data de publicação desta Lei, regulamentar as disposições necessárias para os procedimentos que serão adotados pela Procuradoria Geral do Estado para protesto de débitos incluídos na dívida ativa do Estado, inclusive o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Artigo 15º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.**

**Jó Pereira  
Deputada Estadual**